



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Interessado: Comissões Permanentes e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitorino.

Objeto: Projeto de Lei nº 06/2026.

PARECER JURÍDICO (fls. 04)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 06/2026 que visa autorizar o Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II. MÉRITO

A abertura do referido crédito será utilizada para cobrir as despesas decorrentes da manutenção da Secretaria de Saúde do Município, com a finalidade de suprir a despesa de subvenção da APAE, conforme mensagem ao projeto.

Para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a abertura desse crédito foi indicada como fonte o provável excesso de arrecadação.

Ressalte-se que ocorre a necessidade de previsão de dotação orçamentária específica no orçamento geral do Município mediante autorização legislativa, eis que os chamadas **Créditos Adicionais Especiais são aqueles**



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A possibilidade de abertura dos Créditos Adicionais e a forma de fazê-lo está previsto nos artigos 40 e seguintes da Lei nº 4320\64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos “**e balanços da União, dos Estados, dos” Municípios**” e do Distrito Federal:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Por se tratar de matéria essencialmente contábil, ficam ressalvadas eventuais análises de mérito contábeis sobre a compatibilidade e a alocação de dotações orçamentárias elencadas no projeto, cujas são de exclusiva responsabilidade do setor.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Portanto, meu entendimento é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art.78 R.I) e a Comissão de Finanças e Orçamento (art. 79 R.I), conforme Regimento Interno da Casa.

III. CONCLUSÃO

Nesse sentido, emitimos nosso parecer de regularidade jurídica ao projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Vitorino, 11 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br VALDERES EVERTON NESELO
Data: 11/02/2026 11:27:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valderes Everton Neselo.

Procurador do Poder Legislativo de Vitorino.

OAB/PR 45.544